

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.748, DE 2001

Modifica a redação do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado na Legislatura anterior, que altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de que este diploma legal necessita ser aperfeiçoado, incluindo-se certas falsificações dentre as infrações constantes do capítulo XV do Código.

Ainda na Legislatura anterior, o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado ELISEU REZENDE.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto encontra-se agora nesta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar a lei federal codificada, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (cf. o art. 22, XI, da CF).

Sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, não há objeções a fazer.

Já sob o aspecto da técnica legislativa, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que adapta o mesmo às regras contidas na LC nº 95/98, além de corrigir evidente lapso constante do art. 1º.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 4.748/01.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.748, DE 2001

Modifica a redação do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado JOSUÉ BENGTON

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

I – com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado, falsificado ou encoberto por processo que impossibilite ou dificulte sua identificação por qualquer meio, inclusive radar ou outro processo mecânico ou eletrônico.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator